



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

---

ESTADO DO PARANÁ

---

## **PROJETO DE LEI Nº 005/2018**

**DATA: 19/02/2018**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de devolução de troco em moeda corrente.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **AMIN JOSÉ HANNOUCHE**, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte:

### **LEI**

**Art. 1º** – Em todo pagamento realizado a fornecedor de produtos ou prestador de serviços, far-se-á a devolução do troco, fracionado ou não, no cômputo exato da diferença apurada, em moeda corrente nacional.

**§1º** É vedada a prática de devolução do troco em qualquer espécie de produto ou vale que se pretenda substituir pela moeda corrente brasileira.

**§2º** Se o fornecedor ou prestador não dispuser do valor para a devolução, é direito do consumidor que a conta seja arredondada para menor até o valor de que o fornecedor ou prestador disponha em moeda corrente para suprir a demanda de troco.

**Art. 2º**- A infração a esta lei implica em multa de 05 (cinco) unidades fiscais do município (UFM), dobrada a cada reincidência.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cornélio Procópio, 19 de fevereiro de 2018.

**André de Lima**  
**Vereador - DEM**



**PROJETO DE LEI Nº 005/2018**  
**DATA: 19/02/2018**

**Exposição de Motivos:**

**Senhores vereadores,**

O objetivo principal do presente projeto é conscientizar as pessoas sobre os danos que o narguilé causa à saúde das pessoas. A organização Mundial de Saúde indica que uma sessão de narguilé, que dura em média de 20 a 80 minutos, corresponde a fumaça de aproximadamente 100 cigarros.

A propositura em apreço cria a obrigação de os fornecedores de produtos e os prestadores de serviço entregarem troco em dinheiro aos consumidores e, em caso de ausência de numerário, arredondarem o preço até alcançarem a possibilidade de troco. Trata-se de regra municipal que amplia direito do consumidor, cuja competência não se restringe a União nem fere o pacto federativo.

De fato, sabemos que muitos prestadores de serviço e fornecedores de produtos acabam por costume de se conferir troco em produtos ou em vales, ofendendo o direito do consumidor à observância do preço ofertado, cabendo então a esta Casa e Leis banir tal prática, garantindo aos cidadãos a efetividade dos seus direitos.

A Constituição Estadual, em seu art.30, assim preceitua:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Cornélio Procópio, 19 de fevereiro de 2018.

**André de Lima**  
**Vereador - DEM**